

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusebio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:384

Sendo o decreto-lei n.º 18:973, de 17 de Novembro do ano findo, omisso acêrca da constituição do júri de Exames de Estado de educação física;

Tornando-se necessário limitar e definir quais os assuntos a cujos interrogatórios deverão ser sujeitos os candidatos ao mesmo exame;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os Exames de Estado de educação física relativos à época extraordinária designada pelo § 2.º do artigo 37.º do decreto-lei n.º 18:973, de 17 de Novembro de 1930, poderão realizar-se até o fim do mês de Março do ano corrente.

Art. 2.º O júri dos Exames de Estado de educação física será composto por um professor catedrático da Faculdade de Medicina de qualquer das Universidades, que será o presidente, por três médicos especializados em educação física e por um professor de educação física dos liceus.

Art. 3.º O interrogatório a que os candidatos a Exame de Estado de educação física têm de ser submetidos versará sobre os seguintes pontos:

a) Noções gerais. Fim a que visa a educação física segundo o método adoptado oficialmente, o sueco, e dos meios de que este se serve para alcançar esse fim;

b) Noções de anatomia — Conhecimentos gerais de anatomia descritiva, especialmente no que respeita à sua aplicação à educação física;

c) Noções de fisiologia geral — Noções precisas sobre o papel:

- 1.º Do sistema nervoso.
- 2.º Da circulação.
- 3.º Da respiração.
- 4.º Da digestão.
- 5.º Da nutrição.
- 6.º Da mecânica dos movimentos dos vários segmentos do corpo.
- 7.º Dos fenómenos da contracção muscular.
- 8.º Da pele.
- 9.º Da fadiga sobre todas estas funções.

d) Plano da lição de ginástica — Conhecimentos exactos, precisos e desenvolvidos sobre:

- 1.º Os movimentos de ordem.
- 2.º Os movimentos preparatórios.
- 3.º Os movimentos fundamentais.

4.º Os movimentos derivados.

5.º Os exercícios respiratórios.

e) Parte prática — Exemplificação do sistema segundo indicação do júri.

Art. 4.º Os candidatos aos Exames de Estado de educação física deverão ser previamente submetidos à junta médica da Sanidade Escolar, a qual avaliará da sua robustez e do seu porte para a função pedagógica a que se vão destinar.

§ 1.º Os candidatos que não forem pela respectiva junta médica declarados aptos para exercer o magistério de educação física não poderão ser submetidos às respectivas provas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusebio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:385

Tornando-se necessário promover diversas transferências de verbas e modificar uma rubrica no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931, e promover o reforço da verba destinada a despesas de anos económicos findos do mesmo orçamento utilizando disponibilidades de idêntica verba do Ministério da Agricultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931 as transferências de verba seguintes:

CAPÍTULO 3.º

Do artigo 498.º Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 6.500\$00

Para o artigo 499.º Remunerações acidentais:

Gratificações aos professores pela regência interina de cadeiras . . . 6.500\$00

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Universidade Técnica

Do artigo 670.º Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 3.500\$00